



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.883-A, DE 2024

(Do Sr. Leonardo Gadelha)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a utilização de recursos de autodescrição, na forma que especifica; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. LEONARDO GADELHA)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a utilização de recursos de autodescrição, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a utilização de recursos de autodescrição.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-A:

“Art. 73-A. Nos eventos e cerimônias oficiais promovidos ou financiados pelo poder público federal, será obrigatória a realização de autodescrição pelos participantes e oradores, para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência visual.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146, de 2015, (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) foi instituída com o fim de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação



* C D 2 4 8 2 6 3 8 7 8 1 0 0 *

plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em homenagem ao princípio constitucional da igualdade de direitos e oportunidades (Art. 5º da Constituição Federal), a Lei Brasileira de Inclusão estabelece que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Ademais, o art. 4º desse Estatuto, considera discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

O seu art. 5º, por sua vez, prevê que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Nesse contexto, este projeto de lei busca estabelecer a obrigatoriedade de os eventos e cerimônias oficiais promovidos ou financiados pelo poder público assegurar condições de acessibilidade para pessoas com deficiência visual, por meio da utilização de recursos de audiodescrição.

A autodescrição é uma prática em que os próprios participantes de um evento descrevem suas características físicas e outros aspectos visuais relevantes, permitindo que pessoas com deficiência visual tenham acesso a essas informações. Isso possibilita que elas reconheçam e identifiquem quem está presente.

Reconhecemos que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) já representa um marco histórico na promoção da acessibilidade e da inclusão social das pessoas com deficiência no Brasil. No entanto, ainda há lacunas a serem preenchidas para garantir a plena participação dessa parcela da população em todos os aspectos da vida em sociedade, como a não obrigatoriedade do uso da autodescrição nos eventos e cerimônias oficiais.



* C D 2 4 8 2 6 3 8 7 8 1 0 0 *

À luz do exposto, em homenagem aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado LEONARDO GADELHA



* C D 2 2 4 8 2 6 3 8 7 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO
DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.883, DE 2024

Apresentação: 20/03/2025 16:35:59.243 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3883/2024

PRL n.1

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a utilização de recursos de autodescrição, na forma que especifica.

Autor: Deputado LEONARDO GADELHA

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.883, de 2024, de autoria do Deputado Leonardo Gadelha. O projeto Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a utilização de recursos de autodescrição, pelos participantes e oradores, em eventos e cerimônias oficiais promovidos ou financiados pelo poder público federal.

Na justificativa do projeto, o autor enfatiza a importância da inclusão social e da cidadania das pessoas com deficiência, sublinhando que a discriminação em razão da deficiência deve ser ativamente combatida. Ainda na justificativa, o autor aduz que, para garantir que as pessoas com deficiência visual possam participar de maneira plena em todos os aspectos da vida social, é essencial o recurso da autodescrição.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



* C D 2 5 9 4 1 1 1 1 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.883, de 2024, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a utilização de recursos de autodescrição, na forma que especifica.

A proposta, de autoria do Deputado Leonardo Gadelha, objetiva que os participantes e oradores, em eventos e cerimônias oficiais promovidos ou financiados pelo poder público federal, utilizem a autodescrição, como forma de garantir maior acessibilidade às pessoas com deficiência visual.

Tendo em vistas o disposto no art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta comissão apreciar o mérito da matéria, do ponto de vista dos direitos das pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei nº 3883, de 2024, apresentado pelo deputado Leonardo Gadelha, altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que é amplamente reconhecida como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. A proposta busca tornar obrigatória a utilização de recursos de autodescrição em eventos e cerimônias oficiais que sejam promovidos ou financiados pelo poder público federal.

Essa iniciativa visa garantir que as pessoas com deficiência visual tenham acesso e possam participar plenamente desses momentos, promovendo a inclusão e a acessibilidade. A autodescrição é uma prática que permite que os participantes descrevam suas características físicas e outros elementos visuais relevantes, facilitando a identificação e o reconhecimento das pessoas presentes por aqueles que têm deficiência visual.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Essa prática não apenas enriquece a experiência dos eventos, mas também promove um ambiente mais inclusivo e acolhedor. O projeto se baseia nos princípios fundamentais da igualdade de direitos e oportunidades, conforme estabelecido no artigo 5º da Constituição Federal. Se baseia também, nos princípios de inclusão das pessoas com deficiência. Tais princípios são consagrados pela própria Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Além disso, tais princípios são consagrados pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Tal Convenção foi recepcionada, por este mesmo Congresso Nacional, com status de emenda constitucional, conforme rito previsto no § 3º do art. 5º da Constituição.

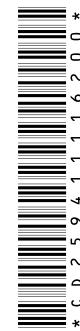
Voltando ao projeto de lei ora em análise, a proposta busca preencher lacunas na legislação atual, que ainda não exige a autodescrição em eventos oficiais. Nesse sentido, o projeto não apenas representa um avanço significativo na luta pela acessibilidade, mas também reafirma o compromisso da sociedade em construir um ambiente mais justo e igualitário para todos.

Alertamos apenas para um cuidado que, ao nosso ver, se faz necessário. Se, por um lado, é conveniente e oportuno promover a autodescrição para reduzir as barreiras na comunicação e na informação, por outro lado, é importante garantir uma proteção aos participantes e oradores:

Ao determinar a autodescrição, não se deve impor o uso de termos ou a menção a atributos que, segundo a própria percepção dos participantes e oradores, lhes causem constrangimento, violem sua liberdade de consciência ou ofendam sua honra e imagem.

Por diferentes motivos, a referência a determinados atributos ou marcadores pode significar um constrangimento, ou mesmo uma violação da integridade subjetiva dos oradores e participantes. Pode ser este o caso, em se tratando da vocalização de atributos ou marcadores que indiquem determinada condição física, social ou geracional, por exemplo.

Assim, se, por um lado, julgamos o projeto de lei meritório e oportuno, por outro, vemos a necessidade de que conste, explicitamente no texto, que nenhum protocolo de autodescrição poderá impor, aos participantes ou oradores, tais situações de constrangimento ou mesmo de violação de sua





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

liberdade de consciência, honra e imagem, direitos fundamentais consagrados pelo art. 5º da Constituição Federal.

Tal ajuste no projeto é importante do ponto de vista da própria proteção dos direitos das pessoas com deficiência, uma vez que torna mais robusta e consistente uma lei que visa à promoção da acessibilidade para pessoas com deficiência visual.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3883, de 2024, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal – PODEMOS/RJ
Relator



* C D 2 2 5 9 4 1 1 1 1 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 20/03/2025 16:35:59.243 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3883/2024

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.883, DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a utilização de recursos de autodescrição, na forma que especifica.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-A:

"Art. 73-A. Nos eventos e cerimônias oficiais promovidos ou financiados pelo poder público federal, será obrigatória a realização de autodescrição pelos participantes e oradores, para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único. Havendo protocolos para a realização da autodescrição, estes não poderão impor o uso de termos ou a menção a atributos que, de acordo com a própria percepção dos participantes e oradores, lhes causem constrangimento, violem sua liberdade de consciência ou ofendam sua honra e imagem. " (NR) "

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator



* C D 2 5 9 4 1 1 1 1 6 2 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.883, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3,883/2024, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Aureo Ribeiro, Bruno Farias, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Paulo Freire Costa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Erika Kokay, Flávia Morais, Geraldo Resende, Márcio Jerry e Rodrigo da Zaeli.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**EMENDA ADOTADA PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 3.896,
DE 2024**

Apresentação: 27/03/2025 12:18:51.763 - CPD
EMC-A 1 CPD => PL 3883/2024
EMC-A n.1

Estabelece normas para a prevenção e combate à violência política contra pessoas com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

EMENDA

Ao art. 243 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), tal como modificado pelo art. 6º do projeto, se acrescenta uma linha pontilhada, nos seguintes termos:

“Art. 243.

.....
XI - que divulgue conteúdo que ridicularize ou difame a pessoa com deficiência, desqualificando sua participação no processo eleitoral por meio do questionamento de sua capacidade intelectual, cognitiva ou física.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 25 de março de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente



* C D 2 2 5 9 9 0 4 8 1 3 3 0 0 *